



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09102/20

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2019. Presença de irregularidades insuficientes para macular integralmente a PCA. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00308/24

RELATÓRIO

O Processo TC n.º 09102/20 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a unidade técnica desta Corte elaborou o relatório inicial de fls. 599/633, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A receita líquida, considerando deduções e estornos do período, alcançou o montante de R\$ 1.382.296,32;
- As despesas empenhadas somaram o valor de R\$ 859.433,47;
- As despesas administrativas, no valor de R\$ 142.021,07, corresponderam a 2,32% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido Instituto no exercício



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09102/20

anterior, situando-se acima do limite de 2% da base de cálculo, conforme definido no art. 15 da Portaria MPS n.º 402/2008;

- Foi registrado superávit na execução orçamentária, no valor de R\$ 522.862,85;
- O saldo das disponibilidades do Instituto ao final do exercício somou R\$ 11.053.410,28, valor 5,42% maior do que o observado ao fim do exercício anterior;
- Considerando-se o mencionado saldo das disponibilidades e a manutenção de outras variantes detalhadas pela Auditoria, o referido Instituto seria capaz de honrar suas despesas previdenciárias por um período de aproximadamente 15 anos e 5 meses;
- Ao final do exercício, o RPPS contava com 213 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 36 aposentados e pensionistas;
- Havia avaliação atuarial em vigor, em conformidade com o art. 3º da Portaria MF nº 464/2018;
- Existiam, no exercício financeiro de 2019, 07 termos de parcelamentos previdenciários do ente público, sendo 3 aceitos, 3 aguardando assinatura e 1 não aceito.

Em seguida, o órgão técnico de instrução listou as seguintes irregularidades constatadas na prestação de contas em análise:

1. Não se observou qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - código 1.9.9.0.03.1.1, fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte do responsável pelo Instituto;
2. Realização de despesas previdenciárias fora dos elementos 01 (Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09102/20

Militares) e 03 (Pensões do RPPS) após 12 de novembro de 2019, em desacordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019;

3. As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
4. Aplicação financeira realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas (Art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010);
5. Ausência de registro de informações, no SAGRES, relativas à conta caixa do Instituto no encerramento do exercício sob análise;
6. Aplicação financeira realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas (Art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010);
7. Menos da metade dos membros do Comitê de Investimentos possuem certificação para gestão de recursos;
8. O montante de R\$ 9.963.595,02 aplicado em FI RF com aplicações exclusivas nos títulos do Art. 7º, I, 'a' não respeita o limite máximo estipulado na política de investimentos;
9. O montante de R\$ 0,00 aplicado em FI em índice de mercado de RF com aplicações exclusivas em títulos públicos federais não respeita o limite mínimo estipulado na política de investimentos;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09102/20

10. O montante de R\$ 0,00 aplicado em FI RF Referenciado e FI em índice de mercado de renda fixa não respeita o limite mínimo estipulado na política de investimentos;
11. O montante de R\$ 1.073.207,67 aplicado em FI RF - Outros e FI em índice de mercado de renda fixa - Outros não respeita o limite mínimo estipulado na política de investimentos;
12. Pelo não envio da Avaliação Atuarial correspondente, o registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial foi divergente do valor calculado na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro;
13. Não foram realizadas as reuniões do Conselho Fiscal;
14. Os percentuais implantados para o plano de alíquotas previdenciárias suplementares para amortização do déficit atuarial do RPPS não correspondem àqueles sugeridos no estudo atuarial;
15. Ausência de pagamento das contribuições patronais da Prefeitura Municipal sem que houvesse qualquer providência do gestor do Instituto no sentido do recebimento das contribuições devidas;
16. Apropriação indébita da contribuição retida dos servidores públicos, que não foram repassadas ao Instituto de Previdência, sem que houvesse qualquer providência do gestor do Instituto no sentido do recebimento das contribuições devidas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09102/20

17. Não cumprimento do acordo de parcelamento por parte da Prefeitura Municipal, sem que houvesse qualquer providência do gestor do Instituto no sentido do recebimento das contribuições devidas;

18. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Processada a notificação do Gestor do Instituto de Previdência de Poço Dantas, Sr. Anderson da Silva Nascimento, este apresentou a defesa de fls. 642/712. Por sua vez, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 720/736, reputou mantidas as seguintes irregularidades:

1. Não se observou qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - código 1.9.9.0.03.1.1, fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte do responsável pelo Instituto;
2. As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
3. Aplicação financeira realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas (Art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010);
4. Menos da metade dos membros do Comitê de Investimentos possuem certificação para gestão de recursos;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09102/20

5. O montante de R\$ 9.963.595,02 aplicado em FI RF com aplicações exclusivas nos títulos do Art. 7º, I, 'a' não respeita o limite máximo estipulado na política de investimentos;
6. O montante de R\$ 0,00 aplicado em FI em índice de mercado de RF com aplicações exclusivas em títulos públicos federais não respeita o limite mínimo estipulado na política de investimentos;
7. O montante de R\$ 0,00 aplicado em FI RF Referenciado e FI em índice de mercado de renda fixa não respeita o limite mínimo estipulado na política de investimentos;
8. O montante de R\$ 1.073.207,67 aplicado em FI RF - Outros e FI em índice de mercado de renda fixa - Outros não respeita o limite mínimo estipulado na política de investimentos;
9. Pelo não envio da Avaliação Atuarial correspondente, o registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial foi divergente do valor calculado na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro;
10. Os percentuais implantados para o plano de alíquotas previdenciárias suplementares para amortização do déficit atuarial do RPPS não correspondem àqueles sugeridos no estudo atuarial;
11. Ausência de pagamento das contribuições patronais da Prefeitura Municipal sem que houvesse qualquer providência do gestor do Instituto no sentido do recebimento das contribuições devidas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09102/20

12. Apropriação indébita da contribuição retida dos servidores públicos, que não foram repassadas ao Instituto de Previdência, sem que houvesse qualquer providência do gestor do Instituto no sentido do recebimento das contribuições devidas;
13. Não cumprimento do acordo de parcelamento por parte da Prefeitura Municipal, sem que houvesse qualquer providência do gestor do Instituto no sentido do recebimento das contribuições devidas;
14. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Requerida a manifestação do Ministério Público Especial, este, mediante o parecer de fls. 739/751, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas anuais do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, sob responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento, referentes ao exercício de 2019;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em razão das irregularidades constatadas;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do RPPS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões e pareceres, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09102/20

- d) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum em face da constatação de indícios de apropriação indébita da contribuição retida dos servidores públicos pela gestão municipal, para a tomada de providências que entender cabíveis.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, restaram algumas eivas na prestação de contas em exame que, por sua natureza, não tem o condão de macular integralmente as presentes contas, cabendo, no entanto, a aplicação da devida sanção pecuniária em desfavor do gestor responsável, bem como recomendações no sentido de que a atual Administração do Instituto evite a reincidência das impropriedades verificadas no exercício financeiro de 2019.

Isto posto, adotando os mesmos fundamentos consignados nas manifestações técnica e ministerial, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento.

2. APLIQUE MULTA pessoal ao gestor do Instituto de Previdência do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09102/20

Município de Poço Dantas, **Sr. Anderson da Silva Nascimento**, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. RECOMENDE à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento; e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09102/20

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento.

2. APLICAR MULTA pessoal ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, **Sr. Anderson da Silva Nascimento**, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 19 de março de 2024

Assinado 20 de Março de 2024 às 13:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2024 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 13:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO